

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/OUT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição da Zon Multimedia relativa ao serviço de programas
“Benfica TV”**

Lisboa

24 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/OUT-TV/2008

Assunto: Exposição da Zon Multimedia relativa ao serviço de programas “Benfica TV”

I. Objecto da exposição

1. Deu entrada na ERC, em 22/09/2008, uma exposição da Zon Multimedia, expressando, em síntese, as seguintes preocupações:

a) A possibilidade de a transmissão do jogo de futebol Benfica-Nápoles, a ter lugar no próximo dia 2 de Outubro, ser efectuada em exclusivo através da plataforma MEO do operador PT Comunicações, no serviço de programas “Benfica TV”, o que significará, na prática e no imediato, que a grande maioria do público ficará impossibilitada de o ver por ser subscritora de outras plataformas de distribuição;

b) O facto de o serviço de programas “Benfica TV” iniciar a sua transmissão numa única plataforma de distribuição, com a exclusividade de um jogo de futebol profissional das competições Europeias de um dos maiores clubes portugueses, conteúdo de grande interesse público e não substituível ou replicável.

Termina considerando a oportunidade da matéria, uma vez que se encontra em apreciação na ERC o pedido de autorização para aquele serviço de programas, podendo assim a questão da exclusividade ser considerada no âmbito da emissão da autorização requerida.

II. Apreciação

1. Efectivamente, encontra-se pendente de decisão na ERC, desde 19 de Agosto último, um pedido de autorização para o serviço de programas “Benfica TV”, subscrito pela Benfica TV, SA.

Trata-se de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado, que pretende ser o canal oficial do Sport Lisboa e Benfica, abrangendo o desporto e todas as áreas de interesse do clube.

De acordo com a “Memória Justificativa do Pedido”, o “Benfica TV” será distribuído pela MEO, AR Telecom e em todos os operadores que mostrem interesse no canal e nas suas condições de distribuição.

2. A primeira questão colocada, quanto à transmissão do jogo de futebol Benfica-Nápoles e a impossibilidade de a grande maioria do público ficar impossibilitada de o ver, por ser subscritor de outras plataformas de distribuição, parece reconduzir-se, na óptica do exponente, à matéria da aquisição de direitos exclusivos, regulamentada no artigo 32º da Lei da Televisão, concretamente do seu nº 2.

Essa norma visa garantir o acesso da população aos acontecimentos que sejam do interesse generalizado do público e sobre os quais impendam direitos exclusivos. Porém, atendendo à lista de eventos como tal classificados, nos termos do nº 4 do artigo 32º da Lei da Televisão, verifica-se que o jogo em causa não poderá ser objecto do mecanismo previsto na lei, porquanto se trata de uma eliminatória da Taça UEFA, só sendo relevantes para esse efeito as partidas dos quartos de final em diante que contem com a participação de equipas portuguesas.

Assim, objectivamente, o titular dos direitos relativos ao jogo Benfica-Nápoles não se encontra, a qualquer título, obrigado à sua cedência, embora se admita, como refere o

exponente, que o mesmo representa um conteúdo de grande interesse do público. De resto, o jogo da primeira mão da presente eliminatória da Taça UEFA foi emitido na “Sport TV”, serviço de programas de acesso condicionado que é igualmente distribuído pela ZON, tendo ficado impossibilitado, também então, o acesso a grande parte do público. Tal circunstância ocorre habitualmente com a transmissão de outros grandes eventos desportivos cujos direitos foram adquiridos pela “Sport TV”.

3. Como atrás se disse, o projecto de autorização sob escrutínio prevê a distribuição da “Benfica TV” nas plataformas MEO e AR Telecom e, bem assim, em todos os operadores que mostrem interesse no canal e nas suas condições de distribuição.

Não se tratará pois, ao contrário do referido pela exponente, da transmissão de um serviço de programas numa única plataforma. Inclusive, de acordo com o projecto, a intenção será ceder o serviço de programas aos operadores de distribuição interessados. Assim, não se encontram reunidos, para já, os pressupostos que possam justificar uma intervenção da ERC no domínio da regulação deste mercado em particular, por consequência directa do aparecimento deste serviço de programas. Essa possibilidade de intervenção encontra-se efectivamente prevista no catálogo de atribuições da ERC, em articulação com a Autoridade da Concorrência (alínea g) do artigo 8º dos Estatutos).

A verificar-se a autorização do serviço de programas “Benfica TV”, só perante uma avaliação futura do seu posicionamento e a evidência de factos que possam suscitar reservas quanto às garantias de transparência e equidade no funcionamento do mercado da oferta televisiva se encontrará a ERC em condições de exercer as suas atribuições próprias, necessariamente, no caso, em articulação com a Autoridade da Concorrência.

4. Questão lateral, a merecer o pronunciamento do Conselho Regulador, embora não suscitada pelo exponente, tem a ver com a circunstância de já se assistir na comunicação social a uma campanha promovida pela MEO relativa à transmissão do jogo Benfica-

Nápoles “em exclusivo e em directo na Benfica TV”, embora referindo que se trata de uma “emissão experimental”.

A extemporaneidade de uma iniciativa promocional, na presunção de um pronunciamento favorável quanto ao pedido de autorização, já mereceu anteriormente o devido reparo por parte das entidades competentes para o efeito. O possível argumento de se tratar de uma emissão experimental não tem qualquer base legal para ser invocado, como resulta claro do disposto no artigo 20º da Lei da Televisão, que determina que “[o]s operadores de televisão devem iniciar as emissões dos serviços de programas televisivos licenciados ou autorizados no prazo de 12 meses a contar da data da atribuição do correspondente título habilitador” (sublinhado nosso), o que pressupõe a existência de um título habilitador para o início das emissões. A conjugação desta disposição com o determinado no artigo 72º da Lei da Televisão, que pune o exercício da actividade de televisão sem para tal estar devidamente habilitado, afasta inequivocamente a possibilidade de tais emissões experimentais.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição da Zon Multimedia relativa à transmissão do jogo de futebol Benfica-Nápoles através da plataforma MEO, no próximo dia 2 de Outubro, e ao início das emissões do serviço de programas “Benfica TV”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 6.º e alínea j) do artigo 8.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que o titular dos direitos relativos ao jogo Benfica-Nápoles não se encontra, a qualquer título, obrigado à sua cedência, designadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Televisão, embora se reconheça, como refere o exponente, que o mesmo representa um conteúdo de grande interesse do público;

2. Não se encontrarem reunidos os pressupostos que possam justificar uma intervenção da ERC no domínio da regulação do mercado da oferta televisiva por consequência directa do aparecimento do serviço de programas “Benfica TV”, sendo que, a verificar-se a emissão de autorização para esse serviço de programas, só perante uma avaliação futura do seu posicionamento e a evidência de factos que possam suscitar reservas quanto às garantias de transparência e equidade no funcionamento do mercado da oferta televisiva se justificará tal intervenção, necessariamente em articulação com a Autoridade da Concorrência, nos termos da alínea g) do artigo 8.º dos mencionados Estatutos;

3. Alertar o operador PT Comunicações quanto às reservas apontadas no ponto III.4 *supra*, sobre a campanha em curso relativa à transmissão do jogo Benfica-Nápoles através da plataforma MEO e a eventualidade de transmissão do mesmo num serviço de programas ainda não autorizado.

Lisboa, 24 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano